



APELAÇÃO CÍVEL 20143016281-2

APELANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO: ANA KELLY PINHEIRO DE AMORIM
APELADO: ANTONIO MARQUES TENORIO
APELADO: ALICIANE MICHILES PINHEIRO
APELADO: ANDREIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA
APELADO: AMARILDO PEREIRA DE SOUZA
APELADO: ANA DILSON OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: ASSUNÇÃO MARQUES CASTOR
APELADO: CLAUDIONORA LIMA NOGUEIRA
APELADO: ANTONIA ZENEIDE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. O ATUAL GESTOR NÃO PODE ALEGAR QUE NADA TEM A VER COM OS DÉBITOS ANTERIORES A SUA GESTÃO DADO A ABSTRAÇÃO DA PESSOALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DESNECESSIDADE DA RUBRICA RESTOS A PAGAR PARA CONFIGURAR A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ACOLHER AS ARGUMENTAÇÕES DO APELANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL 20143016281-2

APELANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO: ANA KELLY PINHEIRO DE AMORIM
APELADO: ANTONIO MARQUES TENORIO
APELADO: ALICIANE MICHILES PINHEIRO



APELADO: ANDREIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA
APELADO: AMARILDO PEREIRA DE SOUZA
APELADO: ANA DILSON OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: ASSUNÇÃO MARQUES CASTOR
APELADO: CLAUDIONORA LIMA NOGUEIRA
APELADO: ANTONIA ZENEIDE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da Ação de Cobrança de Salários Devidos, em que são requerentes Aliciane Michiles Pinheiro e outros, e requerido Município de Melgaço.

Os Autores, em sua peça exordial, às fls.02/13, aduziram em resumo que são funcionários públicos do Requerido. Admitidos através de concurso público 01/2000, sendo nomeados através de Decreto nº010/2000. No entanto, afirmam que, ao chegarem para trabalhar, após a renúncia do Sr. Cassimiro Almeida Correa, então prefeito municipal, ocorrida em 13.12.2000, foram surpreendidos com uma Portaria de Exoneração ilegal, imoral e arbitrária. Inconformados impetraram Mandado de Segurança, contudo, somente obtiveram liminar de reintegração em 30.03.2001.

Afirmam que desde setembro de 2000, a prefeitura de Melgaço realizava os pagamentos dos salários dos funcionários com dificuldades, bem como parcela de 30% referente aos 13º salário, adotando, inclusive, critérios diferenciados para pagamento do funcionalismo.

Após invocarem o direito, requereram, liminarmente, a inclusão do montante cobrado no orçamento do Réu, e ao final a condenação do Município ao pagamento das importâncias que lhes eram devidas, bem como pleitearam os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos às fls. 14/42.

O Município Suplicado apresentou peça de contrariedade às fls. 49/60, suscitando, preliminarmente a denúncia à lide do Ex-Prefeito. No mérito, afirmou que o certame de aprovou os Autores é absolutamente nulo, e, sendo temporários, nada impedia o desligamento imediato dos Suplicantes, bem como inexistência de dotação orçamentária e empenho em restos a pagar. Juntou documentos às fls. 61/83.

Os Autores manifestaram-se acerca da contestação e documentos às fls. 86/88.

O Juízo a quo às fls. 90 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o que redundou na interposição de Agravo Retido, sendo tal recurso devidamente contrarrazoado às fls. 101/103.

Observa-se do Termo às fls. 179/181, Termo da Audiência de Conciliação, sendo ouvidos depoimento dos Autores, nesta oportunidade, e em continuação do Ato conforme Ata às fls. 184/185.

Requerentes e Requerido apresentaram Memoriais, respectivamente, às fls. 198/204 e 196/197.

O Juízo Singular, às fls. 207/209, prolatou decisão com o seguinte comando final:

...Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para



condenar o Município de Melgaço a pagar à Autora Aliciane Michiles Pinheiro os vencimentos concernentes aos meses de outubro, novembro, e dezembro de 2000, aos autores Ana Kely Pinheiro de Amorim e Assunção Marques Castor, os vencimentos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e janeiro a março de 2001, aos autores Ana Dilson da Silva, Andrea do Socorro Santos de Souza, Antonia Zeneide Correa de Oliveira e Antônio Carlos Cavalcante de Souza os vencimentos dos meses de dezembro de 2000 e janeiro a março de 2001, e ao Autor Antônio Marques Tenório os vencimentos dos meses de janeiro a março de 2001, bem como a todos os autores a parcela de 70% referente ao restante do 13º salário de 2000, tendo como parâmetro os valores constantes dos contra-cheques juntados aos autos, exceto em relação ao quanto e nono requerentes, cujo parâmetro é o valor demonstrado na inicial, corrigidos, na forma legal, a contar da data em que seriam devidos, acrescidos de juros de mora a partir da citação, na forma prevista no art. 406 do Código Civil. Por força do disposto no art. 475, §2º do CPC, a presente decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário. Condeno ainda o Município de Melgaço ao pagamento das custas bem como honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00, corrigidos, na forma da lei, até o dia de efetivo trabalho efetuado e o grau de zelo do profissional, nos termos do art. 20 §4º do CPC...

Inconformada com a decisão do Juízo, o Requerido interpôs o presente Recurso de Apelação, às fls.213/218, sem suscitar preliminares, alegando no mérito, em resumo, que o objeto da presente demanda trata-se de despesas do exercício anterior e que não pode ser obrigado a reconhecer e pagar pelo Município representado pelo gestor atual, sem o competente documento legal contábil denominado de restos a pagar.

Em despacho às fls. 220, o Juízo a quo recebeu o recurso em ambos efeitos. Os Apelados apresentaram Contra-Razões às fls.222/227.

Coube-me o feito por redistribuição.

Este Desembargador Relator, em despacho às fls. 238, determinou remessa dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público, que em parecer às fls. 240/243, afirmou não estarem envolvidos interesses que justifiquem a intervenção do Parquet.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido e examinado.

O Apelante, sem suscitar qualquer preliminar, afirmou que o objeto da presente demanda trata-se de despesas do exercício anterior e que não pode ser obrigado a reconhecer e pagar pelo Município representado pelo gestor atual, sem o competente documento legal contábil denominado de restos a pagar.

Entendo um fato deve ser atentamente observado no presente recurso: em momento algum houve questionamento pelo Recorrente do labor prestado pelos Recorridos, nem mesmo o fato de terem sido ilegalmente afastados de suas funções, pugnando tão somente o Apelante no sentido de que não está obrigado a pagar débito do gestor anterior sem o documento contábil pertinente (restos a pagar).

Nesse sentido assim se posiciona a jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO À APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXONERAÇÃO. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS RETROATIVOS. DANOS



MORAIS. DESCONTOS FISCAIS. RECURSO DE APELAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não se visualiza qualquer impedimento legal a configurar óbice à prestação jurisdicional a respeito do tema, de maneira que é plenamente admissível o pleito, não havendo carência de ação. VENCIMENTOS RETROATIVOS. Reconhecida a ilegalidade do ato exoneratório, mostra-se devido o pagamento dos vencimentos relativos ao período do afastamento, já que o servidor foi nomeado e estava desempenhando regularmente suas atribuições.... (Apelação Cível Nº 70025966490, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 11/03/2009)

O Juízo a quo em sua decisão foi incensurável ao assim se posicionar:

... Quanto ao argumento de inexistência de débito ao fundamento de ausência de dotação orçamentária e empenho em Restos a Pagar e de que a despesas objeto da presente ação constitui-se em despesa de exercício anterior, não podendo ser reconhecida e paga pela atual administração, tenho-a como meramente protelatória, não merecendo ser acolhida.

Insta salientar não ser plausível que o ente político deixe de arcar com seus compromissos de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público – que transcende as pessoas dos administradores, em estrita observância do princípio da impessoalidade – argumentando inexistência de recursos municipais, falta de prévia dotação orçamentária, que certamente não obstem o intento dos requerentes, eis que é direito do servidor público receber pelo período em que esteve ilegalmente afastado, bem como pelo labor prestado, sendo tais justificativas questões de ordem administrativa do Poder Público Municipal, o que não o exime de honrar com os seus compromissos, mormente com as verbas alimentares de seus servidores.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não impede o adimplemento de vencimentos de servidor público, que tem caráter alimentar... (fls. 208v/209)

Ora, sendo certo que reconhecida a existência do labor prestado perante a municipalidade, ou o afastamento ilegal do servidor (como no caso em apreço), não há como devolver aos Recorridos sua força de trabalho prestada ou o tempo que a própria administração impediu injustamente o servidor de prestar seu trabalho. Se houve irregularidade por parte do ex-geitor como afirma o Recorrente, não pode o particular, arcar com o prejuízo, uma vez que é culpa exclusiva da Administração Pública Municipal, o que configuraria enriquecimento sem causa, por parte do Apelante, até mesmo porque, não se pode esquecer que este deve honrar os Princípios da Legalidade e da Moralidade.

Entendo que jurisdicionado nada tem a ver com as vedações elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo ao gestor atual, sob pena de ser processado por prevaricação, adotar as medidas cabíveis. Além do mais, deve-se ter em mente o Princípio da Impessoalidade, de modo que o atual gestor não pode alegar que nada tem haver com débitos anteriores, uma vez que a administração pública deve ser tratada com abstração da pessoalidade dos atos administrativos, pois que a ação administrativa, em que pese ser exercida por intermédio de seus servidores, é resultado tão somente da vontade estatal, que é única. Nesse sentido válido observar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. SALÁRIO ATRASADO. ALEGAÇÃO DE QUE O PREFEITO ASSUMIU O CARGO SEM QUALQUER DOCUMENTO DA GESTÃO ANTERIOR. IMPESSOALIDADE DO GESTOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. 1. Os autores comprovaram a continuidade do seu vínculo alegando a falta de pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, tendo os mesmos recebido seus salários nos meses iniciais do ano de 2013, já durante a nova gestão. Logo, não cabe



ao Município, em sede de apelação, questionar a existência do vínculo, que se encontra devidamente comprovado.

2. O Município não se desincumbiu do ônus da prova, na forma prevista no art. , inc. , do , quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores.

3. Também, improcedente a alegação de que o atual gestor, para efetuar o pagamento de qualquer despesa proveniente de exercícios anteriores, tem que cumprir com as exigências previstas no art. , da , pois não poderia fazê-lo por simples afirmação de que no o ex-Prefeito não efetuou o pagamento de salários, no caso concreto não possui o condão de eximir a Administração do dever de pagamento dos salários atrasados, que, uma vez cobrados judicialmente e sendo confirmados por decisão transitada em julgado, deverão se submeter ao regime de precatório, após execução contra a fazenda pública, art. do , e na forma prevista no art. da de 1988. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJPA. APL 201430067781. Relatora Desa. Odete da Silva Carvalho. 5ª Câmara Cível Isolada. J. 26.06.2014. P. 03.07.2014)

ACÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. Se comprovada a prestação de serviços referente ao meses alegados, não se pode furtar a Prefeitura, sob a alegação de violação da ou obrigação contraída pela administração anterior, de efetuar o pagamento dos salários em atraso do servidor, máxime quando se trata de verba alimentar, sob pena de afronta ao princípio que proíbe o locupletamento ilícito.

I - Recurso conhecido e improvido. (TJMA. 119802007 . Relator Des. Milson de Souza Coutinho. J. 19.05.2008)

EMENTA: Administrativo. Inadimplemento de salário de servidor público municipal, ao argumento de que a dívida é egressa da gestão anterior. Manifesta inconsistência da tese do ente político, tendo em vista que a Administração Pública consagra, como um de seus princípios de regência, o da impessoalidade. Indubitável exigibilidade do crédito. Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal não dá respaldo ao ato do chefe do executivo municipal que, através da edição de Decreto, anula créditos referentes a salários inadimplidos de servidores. Recurso Desprovido".(Ap. Cível nº 1.0239.04.910510-3/001, Re. Des. Pinheiro Lago, AC 10.08.2004, DJ 08.10.2004).

Além do mais acredito que não é necessária a rubrica Restos a Pagar para configurar a existência de débitos da administração, se assim fosse, bastaria a Administração nunca apresentar registros contábeis e estaria livre da obrigação, o que vincula a efetiva prestação do serviço ou indevido afastamento do servidor. Desse modo acredito que inexistem motivos para acolher as argumentações do Apelo, sendo incensurável a decisão atacada. Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto

Belém, 27.06.16

Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Relator